



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.552 - MG (2009/0207117-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : KLAUS MOREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.
3. No que diz respeito à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.552 - MG (2009/0207117-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : KLAUS MOREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 137/143, a qual negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a aplicação do art. 1-F, da Lei 9.494/97 e requer o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.552 - MG (2009/0207117-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : KLAUS MOREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 69):

REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES ESTIPULADOS PELO GOVERNO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. Deixando o INSS de aplicar sobre os salários-de-contribuição atualizações devidas em virtude de lei, deverá ser condenado a fazê-lo para que não se perca o valor real do benefício previdenciário, observadas as legislações que estipulam os índices de correção. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ser pagas, a ação que objetiva o pagamento de restituições ou diferenças devidas pelo INSS (art. 103 da Lei 8.213/91). Conforme dispõe a Súmula 111 do STJ, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, além de outros dispositivos infraconstitucionais, sustentando, em síntese, omissão no julgado. Alega, ainda, que o direito do obreiro não deveria ser reconhecido, por não restar comprovado, de forma inequívoca, os requisitos para sua aquisição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 327/391.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Outrossim, insta consignar que da análise dos autos e da avaliação das razões do apelo que o agravante visa destrancar, verifica-se que r. decisório profligado impediu, acertadamente, o seguimento do apelo especial, porquanto assim consignou, verbis: (fls. 70/78):

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra a r. sentença de f. 31/35, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por ESPÓLIO DE HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO FILHO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para determinar que o requerido revise a renda mensal inicial, e conseqüentemente, o benefício previdenciário concedido ao autor, efetuando a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, observado o teto à época da concessão. O decisum condenou o réu a pagar as diferenças existentes entre o benefício pago e o benefício calculado na forma da sentença, desconsiderando o período prescrito, nos termos da fundamentação; condenando-o ainda a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da qual o autor pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão da irregularidade na fixação de sua renda inicial.

Proferida a sentença em primeiro grau de jurisdição, foram acolhidos os pedidos da peça vestibular e condenado o INSS à atualização do benefício do autor.

Dessa maneira, vieram os autos a este Juízo ad quem em razão do recurso voluntário interposto pelo réu, pretendendo o reexame da questão por este Tribunal.

No recurso de apelação interposto, com razões às f. 37/48, insurge-se o Instituto réu contra a sentença proferida em primeiro grau, alegando em preliminar carência de ação, por falta de interesse de agir. Alega ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, defende que o benefício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor possui data de início anterior à atual Constituição, sujeito, portanto, às regras anteriores. Cita artigos de lei. Sustenta a inaplicabilidade do fator de correção da OTN aos benefícios previdenciários. Ao final pede a reforma integral da sentença e alternativamente que os juros de mora sejam limitados a 0,5% ao mês.

Dispensado o preparo. O recurso foi recebido às f. 49.

Contra-razões às f. 58/65.

Manifestação da douda Procuradoria de Justiça às f. 72, entendendo pela desnecessidade de intervenção no presente caso.

A priori, importa registrar que, não obstante o entendimento esposado pelo Magistrado a quo, passo ao reexame necessário, diante da condenação da autarquia federal.

Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas pelo apelante INSS.

Falta de interesse de agir

Sustenta o INSS, em preliminar, carência de ação, argumentando que falta ao autor interesse de agir, tendo em vista os dispositivos legais vigentes à data de concessão do benefício do autor.

Todavia, falta razão ao apelante.

Ora, há sim interesse de agir do autor em pleitear a incidência dos índices de correção, que entende que deveriam ter sido aplicados ao seu benefício previdenciário.

Lado outro, a questão da improcedência ou não dos pedidos iniciais é matéria atinente ao mérito, o que não afasta, contudo, o interesse de agir.

Ante tais considerações, rejeito a preliminar argüida.

Decadência

Alega ainda o recorrente a ocorrência de decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.

Contudo, tenho que não há que se falar em decadência do direito do autor, visto que a norma legal que alterou o artigo de lei mencionado alhures somente pode atingir situações jurídicas constituídas após sua vigência, o que não ocorre in casu.

Neste sentido, cite o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 831111/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 11.06.2007).

Sendo assim, rejeito a prejudicial de mérito argüida pelo recorrente de decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescrição

No que concerne à prejudicial de prescrição, tenho que a mesma deve ser mantida, exatamente como ficou definido na sentença.

Mérito

O que ocorre no presente caso é que o autor requer a incidência sobre o benefício que recebe desde 08/08/1983 de índices que alega não terem sido aplicados sobre os valores recebidos, o que acabou acarretando perdas em seu benefício.

Assim, argüi o autor a irregularidade quanto a não-aplicação da variação nominal da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos da série do cálculo do salário.

Sobre esta matéria o STJ já decidiu no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos nos períodos compreendidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido, mas desprovido" (REsp. 253823/SP; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador 5ª Turma, Data do Julgamento 21/09/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 19.02.2001 p. 201).

"PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp. 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).

- Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido" (REsp. 211253/SC; Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 25/04/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2000, p. 211).

Vale dizer que os benefícios previdenciários devem sofrer reajustes que lhes preservem o valor real desde a data da concessão, tendo o legislador constituinte exposto nos artigos 201, §3º e 202 da Constituição Federal tal necessidade, a ser regulada pela legislação ordinária.

Para regulamentar o que disposto pelos artigos supra citados, veio a Lei 8.213/91, estabelecendo a forma de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários, com base no INPC, se não vejamos a transcrição do artigo:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção será reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Outrossim, quanto ao litígio em questão, conforme ponderou o insigne Magistrado, tendo sido o benefício do autor concedido em 08/08/1983, ou seja, antes da promulgação da atual Constituição da República, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN, consoante orientam as jurisprudências colacionadas.

Contudo, a referida restituição de diferenças esbarra no instituto da prescrição estabelecida pelo art. 103 da Lei 8.213/91 que dispõe em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Ora, as atualizações efetuadas pelo INSS de maneira errônea, que geraram ao segurado valor incorreto de salário-de-benefício, devem ser retificadas, bem como calculado o valor certo do benefício atual.

Contudo, no que concerne às diferenças a serem restituídas ao segurado em função do recálculo do benefício, deve ser observada a prescrição do artigo transcrito acima. O direito à revisão de benefício é imprescritível, mas as parcelas pleiteadas prescrevem no quinquênio legal.

Os juros de mora devem permanecer a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Lado outro, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença atacada, tenho que os mesmos deverão sofrer alteração.

Nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ, o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença.

Dessa maneira, REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA; Realizado o reexame necessário, tenho que deve ser a sentença reformada apenas para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, tal como fundamentado alhures.

Prejudicada a prejudicial de prescrição argüida o mérito do recurso voluntário.
"

Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (cf. AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se."

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0207117-9

AgRg no
Ag 1.244.552 / MG

Números Origem: 10702052212942003 10702052212942004

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : KLAUS MOREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : KLAUS MOREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.